



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA

PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL

www.economia.gov.br



Procedimento: Pgea n. 20.02.001.0002927/2020-35

Assunto: Recomenda às empresas operadoras/concessionárias e prestadoras de serviço de petróleo e gás a adoção de medidas preventivas e garantidoras de direitos dos trabalhadores e segurança das operações em razão da Pandemia por Coronavírus (COVID-19).

RECOMENDAÇÃO

OPERAÇÃO OURO NEGRO

O Ministério Público do Trabalho - Coordenadoria Nacional do Trabalho Portuário e Aquaviário - Conatpa, o Ministério da Economia - Secretaria do Trabalho, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), a Marinha do Brasil - Diretoria de Portos e Costas (DPC), a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), com fundamento na Constituição da República, artigos 7º, XIII, XIV, XXII e XXXIII, 127, 196, 200 e 227, na Lei Complementar n. 75/93, artigos 5º, III, alínea "e", 6º, XX, 83, V, e 84, *caput*, na Lei n. 8080/90 (Lei Orgânica da Saúde) e no Acordo de Cooperação Técnica - Ouro Negro, assinado em 18.12.2018 e publicado no D.O.U em 01.02.2019;

CONSIDERANDO que a saúde e o trabalho são direitos sociais fundamentais, conforme previsão expressa no artigo 6º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do que dispõe o artigo 196 da CF;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, na forma do artigo 225 da CF;

CONSIDERANDO que o meio ambiente do trabalho é um dos aspectos do meio ambiente globalmente considerado e que a vida e a saúde dos trabalhadores são direitos fundamentais a ele conexos;

CONSIDERANDO que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, como dispõe o artigo 170 da CF;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, ao dispor sobre a ordem social no artigo 193, erigiu o primado do trabalho como sendo a sua base e o bem-estar e a justiça sociais como seus objetivos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em seu artigo 3º, parágrafo 2º, inciso III, assegura às pessoas afetadas o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do anexo ao Decreto nº 10.212, de 30.01.20;

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020 o diretor-geral da Organização Mundial da Saúde (OMS) anunciou que a doença causada pelo novo coronavírus é agora caracterizada como uma PANDEMIA;

CONSIDERANDO que o surto do novo coronavírus constitui uma emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no regulamento sanitário internacional;

CONSIDERANDO o aumento exponencial dos casos confirmados de COVID-19 no Brasil;

CONSIDERANDO que o aumento do número de pessoas infectadas pressionará o sistema de saúde do país, tendo em vista sua limitada capacidade hospitalar;

CONSIDERANDO que o COVID-19 se caracteriza como vírus cujas propriedades ainda não são conhecidas, com impacto substancial na efetividade das políticas implementadas, com a necessidade de "adoção de uma abordagem de precaução em relação a surtos pandêmicos correntes e potenciais que necessitam incluir padrões de restrição de mobilidade em estágios precoces de um surto";

CONSIDERANDO os impactos da COVID-19 na saúde dos tripulantes, demais trabalhadores e usuários do serviço de transporte aquaviário;

CONSIDERANDO que os sintomas variam de leves a muito graves, podendo chegar ao óbito, prevendo-se que o período de incubação pode variar de 2 a 14 dias e que pessoas possuidoras do vírus mas sem manifestação ou com manifestações leves dificultam o controle e aumentam a chance de propagação dos casos;

CONSIDERANDO que a transmissão ocorre de pessoa a pessoa a partir de gotículas respiratórias ou contato próximo (dentro de 1 metro) e que pessoas em contato com alguém que possua sintomas respiratórios

(espirros, tosse, etc.) estão em risco de exposição a gotículas respiratórias potencialmente infecciosas;

CONSIDERANDO que existem grupos populacionais mais vulneráveis à pandemia, como maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas e imunocomprometidos;

CONSIDERANDO que o tipo de transmissão dos casos em cada localidade implicará no aumento do risco para grupos de trabalhadores que laboram em regime de confinamento;

CONSIDERANDO que a transmissão comunitária consiste naquela que ocorre entre pessoas que não realizaram viagem internacional recente nem tiveram contato com pessoas que vieram do exterior, não sendo possível identificar a fonte de exposição ao vírus;

CONSIDERANDO que os trabalhadores que laboram nas plataformas de exploração e produção de petróleo e gás, pela natureza do trabalho em regime de confinamento, são obrigados a compartilhar ininterruptamente as instalações físicas no local de trabalho, alojamento, refeitórios e áreas de lazer;

CONSIDERANDO que o trabalho é um determinante social que não pode ser esquecido (art. 3º da Lei nº 8.080/90) e que deve ser considerado em toda a política nacional de enfrentamento da COVID-19, conforme orientações do Ministério da Saúde, Anvisa e Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que diante do quadro de pandemia, é necessário esforço conjunto de toda a sociedade para conter a disseminação da doença (COVID-19) e que no Brasil a Lei Orgânica da Saúde - Lei nº 8.080/90 prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano;

CONSIDERANDO que a empresa deve assumir os riscos da continuidade da produção em unidades offshore mesmo diante da declaração da pandemia

e das orientações governamentais e sanitárias que estimulam o fechamento de empresas, quarentena e outras medidas para evitar a rápida disseminação;

CONSIDERANDO que a Norma Regulamentadora nº 37, em seu item 37.14.6.7, alínea "d", proíbe a permanência a bordo da instalação de pessoas com suspeitas de doenças infectocontagiosas, que possam comprometer a saúde da população embarcada;

CONSIDERANDO que a realização de determinados exames médicos podem expor ou aumentar o risco de exposição ao contágio pelo coronavírus;

CONSIDERANDO que as empresas operadoras devem informar imediatamente às autoridades competentes sobre qualquer ocorrência, decorrente de fato ou ato intencional ou acidental, envolvendo risco ou dano à saúde humana, fatalidades ou ferimentos graves para o pessoal próprio ou para terceiros ou interrupções não programadas das Operações, nos termos da Legislação Aplicável e de acordo com as orientações específicas emitidas com o objetivo de proteger a saúde dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que o art. 5º-A, § 3º da Lei n. 6.019/74 prevê que "é responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato";

CONSIDERANDO que o Acordo de Cooperação Técnica assinado entre os órgãos signatários prevê como um de seus objetivos a preservação da segurança, saúde e bem estar dos trabalhadores e do meio ambiente (nele incluído o do trabalho), bem como o apoio mútuo em assuntos relacionados ao seu objeto (cláusula segunda, inciso I e cláusula quarta, item 4.1.2);

CONSIDERANDO a necessidade da ampla divulgação dessas medidas por parte dos órgãos que realizam a regulação/fiscalização de serviços públicos relevantes;

RECOMENDAM às empresas operadoras/concessionárias da indústria do petróleo e gás e prestadoras de serviço que:

1. **ESTABELEÇAM** estrutura organizacional de resposta à emergência para prevenir o avanço do coronavírus (COVID-19) e mitigar suas consequências;
2. **ESTABELEÇAM Procedimento para Operações Contingenciadas**, que considere, no mínimo:
 - a. A manutenção da operação segura;
 - b. Controle dos riscos, contendo critérios claros para decisão de parada de produção;
 - c. Minimização da exposição dos trabalhadores, conduzindo um processo de gestão de mudança para alteração/redução de POB ou outras mudanças necessárias;
 - d. Treinamento mínimo dos trabalhadores para execução das suas atividades e de emergência de forma segura.
3. **DESENVOLVAM e IMPLEMENTEM Plano de Prevenção de Infecções** de acordo com as legislações internacionais, nacionais e locais, com a previsão, no mínimo, das seguintes medidas:
 - a. Fornecimento dos insumos e locais para adequada higienização das mãos, como sabonete líquido, toalhas descartáveis e álcool gel ou outro sanitizante adequado;
 - b. Estímulo à etiqueta de higiene pessoal e respiratória, incluindo a lavagem das mãos com água e sabonete líquido e orientação para cobrir a boca ao tossir ou espirrar;

- c. Cumprimento das seguintes medidas, em relação aos trabalhadores que laboram nas plataformas de exploração e produção de petróleo:
- C.1) antes de cada embarque, todos os trabalhadores e demais pessoas que acessarem as instalações deverão passar por uma anamnese básica realizada por profissional de saúde, respondendo, em especial, se apresentaram nos últimos dias tosse frequente e/ou febre, além de haver medição individual de temperatura, devendo ser impedido o embarque de casos suspeitos;
 - C.2) os trabalhadores devem receber instruções claras sobre o que fazer se apresentaram sintomas e como e a quem reportar essa informação;
 - C.3) o responsável de cada instalação deverá notificar a ANVISA e a ANP sobre quaisquer casos suspeitos de coronavírus (COVID-19);
- d. Orientação para que haja permissão e organização, quando possível, de processos de trabalho para a realização de teletrabalho (ou home office), quando aplicável;
- e. Flexibilização dos horários de trabalho, garantida a irredutibilidade salarial e a manutenção do emprego, quando não comprometer a segurança da operação, para evitar proximidade entre os trabalhadores;
- f. Fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual e Coletivos específicos para combate à disseminação do vírus e atendimento de trabalhadores com suspeita de contaminação;
- g. Quando houver suspeita de pessoa infectada a bordo, proceder ao imediato isolamento do trabalhador que apresentar sintomas até a realização do desembarque, garantindo-lhe toda a assistência necessária, bem como a irredutibilidade salarial e a manutenção do emprego;
- h. Desinfecção de qualquer acomodação utilizada por trabalhador suspeito de contaminação por coronavírus (COVID-19);

- i. Monitoramento dos trabalhadores que tiveram contato com caso suspeito;
- j. Alerta para que os trabalhadores não utilizem equipamentos dos colegas de trabalho, como fones de ouvido, óculos, macacão e outros;
- k. Realização da limpeza e desinfecção das superfícies de forma regular, utilizando os procedimentos e produtos recomendados e registrados pelas autoridades sanitárias;
- l. Estabelecimento de política de autocuidado para identificação de potenciais sinais e sintomas, seguido de posterior isolamento e contato dos serviços de saúde na identificação de casos suspeitos
- m. Realocação dos trabalhadores nos camarotes, mantendo o menor número possível em cada um deles;
- n. Previsão de garantia de que a interrupção da prestação de serviço nos casos suspeitos de contaminação não implique em redução da remuneração dos trabalhadores, por força do art. 3º, § 3º da Lei 13.979/2020 e aplicação analógica do disposto no art. 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91, considerando que a pandemia caracteriza situação excepcional e motivo de força maior (art. 501 da CLT);
- o. Emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT em caso de contaminação do trabalhador pelo coronavírus (COVID-19) a bordo;
- p. Postergação justificada da realização de exames complementares que exponham ou aumentem o risco de exposição dos trabalhadores ao contágio, a exemplo da espirometria, conforme posicionamento da Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia;
- q. Postergação justificada da realização de treinamentos presenciais a fim de evitar aglomerações e deslocamentos;
- r. Evitar reuniões presenciais e, quando necessárias, manter espaçamento mínimo entre as pessoas, além de garantir a higienização do local antes e depois da utilização;

- s. Não embarcar e observar trabalhadores que retornaram de viagem ao exterior ou de Estados brasileiros com confirmação de contaminação comunitária por 7 (sete) dias (assintomáticos) ou 14 (quatorze) dias (sintomáticos);
- t. Estendam todas as medidas protetivas e preventivas indicadas aos trabalhadores terceirizados;

4. DESENVOLVAM campanha de conscientização direcionada aos trabalhadores focada nas formas de prevenção da transmissão do coronavírus (COVID-19), com a produção e divulgação de eficiente material de orientações e/ou determinações do Ministério da Saúde a respeito da temática.

Fixa-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que sejam fornecidas informações acerca do cumprimento da presente Recomendação.

Brasília, 18 de março de 2020.

Ministério Público do Trabalho

(assinatura eletrônica)

Flávia Oliveira Veiga Bauler

Procuradora do Trabalho

Coordenadora Nacional do Trabalho Portuário e Aquaviário

(assinatura eletrônica)

Júnia Bonfante Raymundo

Procuradora Regional do Trabalho

Gerente do Projeto Ouro Negro

(assinatura eletrônica)

Cirlene Luiza Zimmermann

Procuradora do Trabalho

Vice-Gerente do Projeto Ouro Negro



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **PGEA 002927.2020.00.900/1 Ofício nº 001290.2020**

Signatário(a): **FLÁVIA OLIVEIRA VEIGA BAULER**

Data e Hora: **18/03/2020 17:31:40**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **CIRLENE LUIZA ZIMMERMANN**

Data e Hora: **18/03/2020 17:37:31**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JUNIA BONFANTE RAYMUNDO**

Data e Hora: **18/03/2020 17:43:07**

Assinado com login e senha

Endereço para verificação do documento original: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=4546507&ca=A1FV7J5V1132TUXD